



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FINANCEIRA

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 044/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERIMONIAL, LOCAÇÃO DE EXTINTORES, SERVIÇO DE BRIGADISTA, LOCAÇÃO DE CADEIRAS E MESAS, LOCAÇÃO DE GRADIL, SERVIÇO DE PUBLICIDADE E/OU PROPAGANDAS AMBULANTES PARA EVENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS.

RECORRENTE: Eventual Live Marketing Ltda.

RECORRIDA: MSC Produções & Eventos Ltda.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Eventual Live Marketing Ltda., em face da decisão que habilitou a empresa MSC Produções & Eventos Ltda.

Em que resumidamente alega que :

A empresa Eventual Live Marketing Ltda. (CNPJ 04.433.214/0001-02) interpõe recurso administrativo tempestivo (intenção em 22/12/2025 e razões em 24/12/2025, dentro do prazo do item 8.2 do edital) contra a decisão que habilitou a empresa MSC Produções e Eventos Ltda. no certame, especialmente quanto ao Lote 06. A Recorrente sustenta que a habilitação foi indevida por dois fundamentos principais: Qualificação econômico-financeira: a MSC teria apresentado balanços patrimoniais de 2023 e 2024 sem registro/autenticação na Junta Comercial ou órgão competente, o que, segundo a Recorrente, retiraria a validade dos documentos para fins de habilitação, em afronta ao edital e às formalidades legais aplicáveis à escrituração/registro. Qualificação técnica (atestado): a Recorrente questiona a veracidade do atestado compatível com o Lote 06, por ter sido emitido por pessoa jurídica de direito privado, sem anexação de notas fiscais ou outros documentos “imutáveis” que comprovem a efetiva execução do serviço. Alega ainda elementos de suspeição (emissão próxima à sessão, ausência de detalhes e emissor do mesmo ramo), requerendo diligência para apresentação das notas fiscais correspondentes, citando entendimento do TCU no sentido de que, quando solicitado, a comprovação deve ser corroborada por documentos fiscais. Ao final solicita a Inabilitação da MSC Produções e Eventos Ltda. por irregularidade nos balanços (sem registro);Diligência no atestado técnico para que a MSC apresente notas fiscais e comprovação compatível com o Lote 06, com inabilitação caso não comprove;Se necessário, remessa ao jurídico para parecer e posterior encaminhamento à autoridade superior para julgamento final, além de menção à adoção de medidas sancionatórias em caso de constatação de fraude.

A empresa MSC Produções & Eventos Ltda. (CNPJ 45.606.884/0001-60) apresenta contrarrazões tempestivas ao recurso interposto pela Eventual Live Marketing Ltda., requerendo a manutenção de sua habilitação no Lote 06. Em síntese, a MSC sustenta que o recurso busca sua inabilitação com base em duas alegações: (i) balanços patrimoniais de 2023 e 2024 sem registro na Junta Comercial; e (ii) suposta dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica por ser emitido por pessoa jurídica privada e não estar acompanhado de notas fiscais. A Recorrida rebate afirmando que cumpriu integralmente o edital, destacando que o próprio instrumento convocatório dispensa microempresas/EPP do registro do balanço na Junta Comercial (cláusula 5.3.4), exigindo apenas que o balanço esteja assinado pelo contador com CRC, o que foi atendido, além de estar acompanhado de DRE e índices, demonstrando



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FINANCEIRA

boa saúde financeira. Quanto ao atestado de capacidade técnica, a MSC argumenta que o edital admite atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que assinado pelo representante legal com identificação (CPF/RG e função), e que o documento apresentado atende a esses requisitos, comprovando aptidão para o serviço de cerimonialista. Sobre a exigência de notas fiscais, a Recorrida defende que não há obrigação legal nem editalícia de apresentação de NF como condição de habilitação, afirmando que impor isso como regra restringiria a competitividade, invocando a ideia de formalismo moderado e precedentes que privilegiam a substância sobre falhas formais, sem quebra da isonomia. Solicitando ao final recebimento integral das contrarrazões; indeferimento total do recurso, mantendo-se a habilitação da MSC no Lote 06; prosseguimento do certame para adjudicação e homologação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A controvérsia cinge-se à interpretação das exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica da empresa habilitada. No que se refere ao balanço patrimonial, o edital é claro ao estabelecer, no item b), a exigência de apresentação dos dois últimos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. O subitem b.1) restringe a exigência de registro na Junta Comercial apenas às sociedades por ações, ao determinar que, nesse caso específico, os balanços devem ser apresentados com ata de aprovação registrada na Junta Comercial. Já o subitem b.2) dispõe expressamente que, em se tratando de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, estas devem apresentar o balanço patrimonial nos termos da lei, exigindo-se, tão somente, que esteja devidamente assinado pelo contador responsável, com indicação do respectivo CRC. No caso concreto, restou comprovado que a empresa MSC Produções & Eventos Ltda. é Microempresa (ME), razão pela qual não se lhe aplica a exigência de registro do balanço na Junta Comercial, prevista exclusivamente para sociedades por ações. Exigir requisito não previsto no edital, ou estender a exigência do item b.1) às microempresas, configuraria violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, uma vez que a Administração está estritamente vinculada às regras que ela própria estabeleceu.

Quanto à alegada necessidade de diligência no atestado de capacidade técnica, especialmente para exigir a apresentação de notas fiscais, igualmente não assiste razão à Recorrente. O edital limita-se a exigir atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou ou está executando objeto compatível com o da licitação, não havendo qualquer previsão de obrigatoriedade de apresentação de notas fiscais como condição de habilitação. A criação dessa exigência em sede recursal implicaria inovação indevida, com acréscimo de requisito não previsto no instrumento convocatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ressalte-se que a diligência prevista na legislação e na jurisprudência deve ser utilizada para esclarecer ou complementar informações já apresentadas, e não para criar exigências novas ou ampliar o rol documental definido no edital, sob pena de restringir a competitividade e comprometer a segurança jurídica do certame. Assim, inexistindo descumprimento às regras editalícias por parte da empresa habilitada, não se verifica qualquer ilegalidade ou vício apto a ensejar a reforma da decisão administrativa impugnada.

III – CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FINANCEIRA

Diante do exposto, OPINO PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa MSC Produções & Eventos Ltda., uma vez que: (i) o edital não exige registro do balanço patrimonial na Junta Comercial para Microempresas, bastando a assinatura do contador com CRC; e (ii) não há previsão editalícia para exigência de notas fiscais como condição de validação do atestado de capacidade técnica, inexistindo fundamento jurídico para a diligência pretendida.

É o parecer.

Mojuí dos Campos/PA, 13 de janeiro de 2026.

Déborah Jordanna de Almeida Costa

Assessoria Jurídica

OAB/PA nº 21.192